

Processo: 1091620
Apenso: 1098265, 1098257, 1095602, 1095600 e 1095596
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Procedência: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e Municípios de Bugre, Jaguaraçu, Ipatinga, Antônio Dias e Timóteo
Responsável: Juliano Dantas de Menezes
Interessados: Fábio Baccheretti Vitor; João Viana Teixeira; José Junio Andrade de Lima; Nardyello Rocha Oliveira; Filipe da Fonseca Figueiredo; Wanderson Luiz Zanoni Rodrigues; Adejane Rocha da Silva; Benedito de Assis Lima; Leonardo André Sena Souza; Matheus Silva Lima; Jaqueline Aparecida de Souza Pereira; e Douglas Willkys
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos principais de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de possíveis irregularidades quanto à omissão de deflagração de processo de tomada de contas especial, acumulação ilícita de cargos públicos pelo servidor Sr. Juliano Dantas de Menezes e burla ao princípio constitucional do concurso público, além da “pejotização” dos serviços médicos contratados pela Prefeitura Municipal de Bugre.

Por sua vez, as Representações n. 1098265, 1098257, 1095602, 1095600 e 1095596, em apenso, também versam sobre possíveis ilegalidades no acúmulo de cargos/funções do referido servidor na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e nos Municípios de Jaguaraçu, Ipatinga, Antônio Dias e Timóteo.

Os autos principais foram autuados em 15/6/2020, por meio do Expediente n. 1.574/2020 da Presidência, à peça n. 5, e distribuídos à minha relatoria na mesma data, conforme termo à peça n. 6.

Encaminhados os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, foi elaborado estudo à peça n. 8, que corroborou os apontamentos de irregularidade formulados pelo Ministério Público de Contas e entendeu necessário determinar ao Município de Bugre a apuração de eventual dano ao erário decorrente do acúmulo ilegal de cargos apontado pelo *Parquet* de Contas.

Intimado, consoante despacho à peça n. 10, o Sr. Marcélio Teixeira da Costa, prefeito de Bugre, não enviou a documentação requisitada, conforme certidão à peça n. 14. Dessa forma, determinei a renovação da intimação, por ARMP, à peça n. 16, cujo prazo foi dilatado à peça n. 26. Por conseguinte, o responsável encaminhou documentação constante às peças n. 28 a 35.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, em estudo à peça n. 43, constatou que a acumulação irregular de cargos pelo servidor foi regularizada em novembro de 2019. Entre agosto de 2008 e novembro de 2019, apurou que o Sr. Juliano Dantas de Menezes acumulou até 7 vínculos públicos, apesar de informar, em 10/11/2017, a posse em apenas 2 cargos, conforme declaração à peça n. 2 do Processo n. 1095596, em apenso. Diante disso, sugeriu a procedência do apontamento de irregularidade e a aplicação de multa.

Ato contínuo, a 2ª CFM, no relatório à peça n. 44, verificou que os municípios de Antônio Dias e Timóteo comprovaram a instauração e a conclusão dos procedimentos de tomada de contas especial em relação ao servidor. Não obstante, identificou inconsistências no valor do dano apurado pelas comissões dos referidos municípios e sugeriu a reabertura dos procedimentos. Propôs a emissão de determinação aos gestores municipais de Bugre, Jaguaráçu e Ipatinga para instaurarem e/ou finalizarem os procedimentos para apuração dos fatos.

Em relação ao apontamento de “burla ao princípio constitucional do concurso público na contratação de profissionais para realização de serviços médicos no Município de Bugre: a ‘pejotização’ como forma de fraudar o acúmulo ilícito de cargos”, considerando os elementos constantes dos autos, entendeu prejudicada a análise da procedência da representação, e sugeriu determinar aos prefeitos de Bugre e de Antônio Dias a apuração da existência de eventual acúmulo ilícito de cargos pelo servidor Sr. Juliano Dantas de Menezes, em decorrência do vínculo firmado pela Virtus Clínica Médica Ltda. com o Poder Executivo, nos termos do Contrato n. 043/2018, Pregão Presencial n. 031/2018, realizado pelo município de Bugre, e do Contrato de Prestação de Serviços n. 3/2018, referente ao município de Antônio Dias.

Observou, ainda, a contabilização incorreta das despesas médicas terceirizadas e entendeu necessária a citação do Prefeito de Bugre à época, Sr. Jordão Viana Teixeira, e dos contadores à época, Srs. Wilson da Silva Assis e Rivelino Moreira de Rezende, em face da violação ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao dano ao erário apurado pelo Município de Antônio Dias, decorrente do descumprimento da jornada de trabalho pelo servidor, entendeu cabível o ressarcimento do valor histórico global de R\$ 99.777,66. Assim, propôs a citação do então servidor Sr. Juliano Dantas de Menezes e do prefeito de Antônio Dias, Sr. Benedito de Assis Lima. Ademais, propôs a remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo do Estado para análise dos fatos relativos ao vínculo do servidor com a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MG.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 3ª CFE, na análise constante à peça n. 47, destacou que a documentação encaminhada a esta Corte apontou a inexistência de valores a serem devolvidos, mas sem verificar, efetivamente, se houve dano ao erário. Assim, sugeriu diligenciar a SES/MG para enviar planilha detalhada com remuneração, frequência e horários de trabalho do servidor, além de sugerir determinar aos municípios de Bugre, Antônio Dias, Jaguaráçu, Ipatinga e Timóteo que verificassem se o servidor esteve em outros locais durante o expediente da SES/MG.

Em seguida, determinei, à peça n. 48, a realização de diligência para o envio a este Tribunal dos respectivos documentos/esclarecimentos explicitados nos relatórios técnicos às peças n. 43 a 45 e 47, tendo o Município de Ipatinga se manifestado às peças n. 57 a 61; o Município de Antônio Dias às peças n. 63 e 64; a SES/MG às peças n. 69 e 80 a 83 e o Município de Timóteo às peças n. 71 a 79.

A Coordenadoria de Análise de Processos do Estado – Cape, em novo estudo à peça n. 86, sugeriu a concessão de liminar para que o servidor deixasse de usufruir folgas compensatórias enquanto estivesse sendo apurada a regularidade delas. Manifestou, também, pela aplicação de multa aos prefeitos de Bugre e Jaguaráçu por descumprimento integral das diligências determinadas e ao prefeito de Ipatinga em razão de adoção de postura procrastinatória nos autos.

Na oportunidade, sugeriu o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, uma vez que foram apurados fatos que extravasam a esfera administrativa, bem como a citação do servidor para se defender dos apontamentos de irregularidade representados. Por fim, sugeriu a formação de autos apartados para apuração da permanência, ou não, das eventuais irregularidades tratadas nesta representação, limitando

nestes autos a apuração do dano apontado e responsabilização pelas acumulações de cargos ocorridas até a data de autuação, qual seja, 15/6/2020.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 88, ratificou a conclusão da Unidade Técnica no relatório à peça n. 86, e opinou pela concessão de liminar para que o servidor Sr. Juliano Dantas de Menezes deixasse de usufruir folgas compensatórias, bem como pela citação do referido servidor.

Em despacho à peça n. 89, entendi por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, com a citação do servidor acerca dos apontamentos de irregularidade constantes dos autos, considerando as particularidades do caso e o fato de que a constatação da irregularidade que ensejou o requerimento de provimento cautelar se deu em momento posterior à oitiva do responsável. Portanto, determinei a citação do servidor, Sr. Juliano Dantas de Menezes, para, querendo, apresentar defesa e/ou os documentos que entendesse pertinentes. Contudo, o referido servidor não se manifestou.

Após, determinei que fosse procedida nova citação do servidor, conforme despacho à peça n. 100, levando-se em conta que os Avisos de Recebimento relativos aos ofícios encaminhados aos endereços constantes no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP retornaram com as ocorrências “Não procurado”, “Mudou-se”, “Endereço insuficiente” e “Mudou-se, às peças 91, 94, 96 e 98.

Em seguida, o servidor manifestou-se às peças n. 103 a 109, alegando, em síntese, que, ao ser notificado da irregularidade na acumulação de cargos, regularizou a situação, mantendo apenas vínculos com o Município de Timóteo e com a SES/MG. Defendeu a inexistência de dano ao erário e afirmou que as referidas folgas compensatórias não resultaram de horas extras, mas de convocações durante suas férias regulamentares. Justificou as inconsistências nas folhas de ponto como erros materiais e alegou ter sempre cumprido as metas estabelecidas nos locais de trabalho. Solicitou a improcedência da representação e a não concessão da liminar. Subsidiariamente, caso aplicada multa ou determinada a restituição, requereu a consideração de sua boa-fé.

A Cape, no reexame à peça n. 111, concluiu que a defesa do servidor não afastou as irregularidades apuradas e sugeriu a conversão dos autos em tomada de contas especial, diante da identificação do responsável e do dano quantificado em R\$ 62.865,45, com intimação do servidor e de seu advogado para apresentação de procuração. Propôs o não acolhimento do pedido de boa-fé do servidor na cumulação, em razão de já ter ele respondido a 3 processos administrativos anteriormente e pela impossibilidade física de cumprir a carga horária. Sugeriu a intimação da SES/MG para indeferir as folgas compensativas de 2021 e 2022. Manifestou pelo julgamento das contas do servidor como irregulares, com aplicação de multa e condenação do servidor ao ressarcimento do dano ao erário no valor histórico de R\$ 62.865,45. Recomendou, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, uma vez que foram constatados fatos que extrapolam a competência desta Corte. Por fim, sugeriu avaliar a conveniência de se formar autos apartados para apurar irregularidades apontadas nos autos.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo à peça n. 112, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, diante do cumprimento do devido processo legal e da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Belo Horizonte, 19 de março de 2025.

Adonias Monteiro

Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de:

TC